

ATO Nº 865, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal 14.133/2021.

ÍNDICE:

<u>CAPÍTULO I – DO OBJETO</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO II – DA DESIGNAÇÃO E ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS</u>	<u>3</u>
<u>Seção I – Da atuação do agente de contratação</u>	<u>4</u>
<u>Seção II – Da atuação da comissão de contratação</u>	<u>6</u>
<u>Seção III – Da equipe de apoio</u>	<u>6</u>
<u>Seção IV – Da atuação dos gestores e fiscais de contratos</u>	<u>7</u>
<u>CAPÍTULO III – DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)</u>	<u>10</u>
<u>Seção I – Dos objetivos do PCA</u>	<u>10</u>
<u>Seção II – Da elaboração</u>	<u>11</u>
<u>Seção III – Da aprovação</u>	<u>12</u>
<u>Seção IV – Da publicação</u>	<u>12</u>
<u>Seção V – Da revisão e da alteração</u>	<u>13</u>
<u>Seção VI – Da execução</u>	<u>13</u>
<u>CAPÍTULO IV – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)</u>	<u>14</u>
<u>Seção I – Da elaboração do ETP</u>	<u>15</u>
<u>Seção II – Das exceções à elaboração do ETP</u>	<u>17</u>
<u>Seção III – Disposições finais sobre o ETP</u>	<u>17</u>
<u>CAPÍTULO V – DO ENQUADRAMENTO DE BENS DE CONSUMO A SEREM ADQUIRIDOS</u>	<u>18</u>
<u>CAPÍTULO VI – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A LICITANTES</u>	<u>20</u>
<u>CAPÍTULO VII – DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO</u>	<u>26</u>
<u>Seção I – Dos procedimentos preliminares</u>	<u>28</u>
<u>Seção II – Da apresentação de propostas</u>	<u>29</u>
<u>Seção III – Da abertura da sessão pública e do envio de lances</u>	<u>31</u>
<u>Seção IV – Da fase competitiva na forma eletrônica</u>	<u>31</u>
<u>Seção V – Da fase competitiva na forma presencial</u>	<u>32</u>
<u>Seção VI – Dos modos de disputa</u>	<u>33</u>
<u>Seção VII – Da fase de julgamento</u>	<u>36</u>
<u>Seção VIII – Da fase de habilitação</u>	<u>38</u>



<u>Seção IX – Da fase recursal</u>	<u>39</u>
<u>Seção X – Disposições finais</u>	<u>40</u>
<u>CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP</u>	<u>40</u>
<u>Seção I – Da fase preparatória e das regras gerais</u>	<u>41</u>
<u>Seção II – Da licitação</u>	<u>43</u>
<u>Seção III – Da contratação direta</u>	<u>44</u>
<u>Seção IV – Da ata de registro de preços</u>	<u>44</u>
<u>Seção V – Da adesão à ata de registro de preços de órgão não participante</u>	<u>47</u>
<u>Seção VI – Da contratação com fornecedores registrados</u>	<u>48</u>
<u>Seção VII – Do cancelamento de registro de fornecedor e de preços</u>	<u>48</u>
<u>Seção VIII – Disposições finais e transitórias</u>	<u>49</u>
<u>CAPÍTULO IX – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO</u>	<u>49</u>
<u>Seção I – Da instrução do procedimento</u>	<u>51</u>
<u>Seção II – Da pesquisa de preços</u>	<u>52</u>
<u>Seção III – Da definição da estimativa da despesa</u>	<u>54</u>
<u>Seção IV – Do cadastro no sistema e divulgação</u>	<u>55</u>
<u>Seção V – Do envio de propostas</u>	<u>56</u>
<u>Seção VI – Da abertura do procedimento no sistema e do envio de lances</u>	<u>58</u>
<u>Seção VII – Do julgamento, habilitação, adjudicação e homologação</u>	<u>59</u>
<u>Seção VIII – Do procedimento fracassado ou deserto</u>	<u>61</u>
<u>Seção IX – Disposições finais</u>	<u>61</u>
<u>CAPÍTULO X – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</u>	<u>62</u>
<u>Seção I – Do procedimento</u>	<u>63</u>
<u>Seção II – Da comissão de processo de responsabilização</u>	<u>64</u>
<u>Seção III – Da aplicação das sanções</u>	<u>64</u>
<u>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>65</u>



ATO Nº 865, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal 14.133/2021.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Este ato regulamenta disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de modo a viabilizar a sua plena execução no âmbito da Câmara Municipal de Jundiaí.

**CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO E ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 2º. Os agentes públicos de que trata este ato e eventuais substitutos serão designados por meio de portaria da Mesa, dentre servidores efetivos que preencham os seguintes requisitos:

I – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

II – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. A comissão de contratação será formada por 3 (três) membros, com até o mesmo número de substitutos, e a portaria que designá-los indicará seu presidente.

§ 2º. Os fiscais e gestores de contratos e respectivos substitutos também serão designados nos instrumentos contratuais em que atuarem, bem como serão



formalmente cientificados da designação.

§ 3º. Na designação de que trata o § 2º deste artigo serão considerados:

- I – a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II – a complexidade da fiscalização ou gestão;
- III – o quantitativo de contratos por agente público;
- IV – em estudo técnico preliminar, a necessidade de desenvolvimento de competências específicas de agentes públicos para o pleno desempenho das atividades;
- V – excepcional e motivadamente, a gestão de um contrato poderá ser feita por todos os servidores de um setor, hipótese em que a respectiva chefia responderá pelas ações e decisões tomadas.

§ 4º. A distribuição do trabalho entre os agentes públicos designados será ordenada pela Diretoria Administrativa de modo equitativo e preferencialmente sequencial.

§ 5º. O requisito previsto no inciso II do “caput” deste artigo:

- I – no caso de pessoas jurídicas, o vínculo conjugal ou de união estável ou de parentesco diz respeito a seus proprietários, administradores e funcionários ou prestadores de serviços com poder de decisão;
- II – aplica-se, no caso de processo de contratação, quando houver correlação entre seu objeto e a área de atuação do licitante;
- III – considera contratado habitual aquele cujo histórico de contratação evidencie razoável probabilidade de novas contratações.

§ 6º. O princípio da segregação de funções implica a vedação à designação do mesmo servidor para atuar, simultaneamente, em mais de uma das funções de que trata este ato.

Seção I

Da atuação do agente de contratação

Art. 3º. Compete ao agente de contratação:



I – impulsionar o procedimento da licitação, acompanhar sua tramitação e tomar decisões em prol de sua boa condução, inclusive, se necessário, promovendo diligências ou demandando providências de órgãos e setores competentes;

II – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) orientar os trabalhos da equipe de apoio;
- b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, podendo requisitar subsídios aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- c) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 1º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória dar-se-á no acompanhamento e em eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, sendo facultativa sua participação na elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e minutas de editais.

§ 2º. O não atendimento de diligência ou providência demandada pelo agente de contratação a órgão ou setor exigirá motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 3º. Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o agente de contratação contará com a assistência da Procuradoria Jurídica e do responsável pelo Controle



Interno, podendo solicitar-lhes orientações gerais ou específicas.

§ 1º. A solicitação de orientação jurídica será instruída com todos os dados e elementos técnicos disponíveis e indicará, de forma objetiva e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 2º. A assistência do responsável pelo Controle Interno dar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento e prevenção de riscos e controles administrativos da gestão de contratações.

§ 3º. Na tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pela Procuradoria Jurídica e pelo responsável pelo Controle Interno.

Seção II

Da atuação da comissão de contratação

Art. 5º. Compete à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III – sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o regulamento próprio.

Parágrafo único. Aplica-se à comissão de contratação o disposto no art. 4º deste ato.

Seção III

Da equipe de apoio

Art. 6º. Compete à equipe de apoio auxiliar o agente ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.



Parágrafo único. É facultado ao membro da equipe de apoio solicitar orientação da Procuradoria Jurídica e do responsável pelo Controle Interno, aplicando-se-lhe, no que couber, o art. 4º deste ato.

Seção IV

Da atuação dos gestores e fiscais de contratos

Art. 7º. Para os fins do disposto neste ato, consideram-se:

I – gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa e dos atos de instrução processual e encaminhamento da documentação pertinente para a formalização de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções e extinção dos contratos;

II – fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução de seu objeto nos moldes contratados e aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação estão compatíveis com eventuais indicadores estabelecidos, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III – fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e a providências nas hipóteses de inadimplemento.

Art. 8º. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, assegurada a distinção das atividades.

Parágrafo único. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o art. 117, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º. Compete ao gestor de contrato:

I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa de que trata os incisos II e III do “caput” do art. 7º;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à sua execução, bem como sobre as medidas adotadas dando os encaminhamentos que se fizerem necessários;



III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento;

IV – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo de ordens de serviço, registros de ocorrências, alterações e prorrogações contratuais;

V – elaborar relatório de verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento das necessidades da Administração;

VI – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao Setor de Administração de Bens e Serviços para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do “caput” do art. 7º;

VII – elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução contratual;

VIII – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado, sempre que possível, em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas;

IX – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

X – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou pelo agente ou setor competente, conforme o caso.

Art. 10. Compete ao fiscal técnico do contrato:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com informações pertinentes às suas competências, comunicando de imediato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nos prazos estabelecidos;

II – registrar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à sua execução, com a descrição do que for necessário para a regularização de faltas ou defeitos observados;



III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a fixação de prazo;

IV – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência;

V – fiscalizar a execução contratual para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência de notas fiscais e documentos exigidos para o pagamento e, após o ateste que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VI – comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação ou prorrogação contratual;

VII – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias para a elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do “caput” do art. 9º;

VIII – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Art. 11. Compete ao fiscal administrativo do contrato:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos contratuais e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, comunicar o gestor do contrato;

IV – atuar na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis quando ultrapassar a sua competência;



V – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias para a elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do “caput” do art. 9º;

VI – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 12. O recebimento provisório será feito pelos fiscais técnico e administrativo e o recebimento definitivo pelo gestor do contrato ou comissão designada pela Presidência.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento próprio ou no respectivo contrato, conforme prevê o § 3º do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 13. Os gestores e fiscais de contrato poderão solicitar assistência e orientação da Procuradoria Jurídica e do responsável pelo Controle Interno, aplicando-se-lhes, no que couber, o art. 4º deste ato.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Art. 14. Este capítulo dispõe sobre a elaboração do plano de contratações anual (PCA), previsto no art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Considera-se plano de contratações anual o documento que consolida as demandas de bens e serviços que a Câmara Municipal planeja adquirir ou contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

§ 2º. Poderá ser utilizada ferramenta informatizada específica para operacionalização dos procedimentos de elaboração.

Seção I

Dos objetivos do PCA

Art. 15. A elaboração do plano de contratações anual tem por objetivos:



I – racionalizar o atendimento às demandas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos administrativos;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV – evitar o fracionamento de despesas;

V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial e incrementar a competitividade.

Seção II

Da elaboração

Art. 16. Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e setores elaborarão seus relatórios de demandas para o exercício seguinte, contendo todas as aquisições de bens e contratações de obras e serviços previstas.

§ 1º. São dispensadas de registro no relatório:

I – eventuais demandas contendo informações classificadas como sigilosas ou abrangidas por hipótese de sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011;

II – possíveis despesas a serem realizadas em regime de adiantamento, na forma prevista no Ato nº 825, de 14 de setembro de 2021;

III – as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII do “caput” do art. 75 e os casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Os relatórios de demandas conterão a identificação do órgão ou setor e de seu responsável, que o assinará, bem como as seguintes informações:

I – descrição sucinta do objeto e da justificativa de sua aquisição ou contratação;

II – quantidade, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III – estimativa preliminar do valor;



IV – indicação da data pretendida para a aquisição ou contratação;

V – grau de prioridade, classificado em baixo, médio ou alto, de acordo com o que for definido pela Diretoria Administrativa;

VI – indicação de vinculação ou dependência com outra demanda, se for o caso, a fim de determinar a sequência em que serão realizadas.

§ 3º. O Setor de Administração de Bens e Serviços consolidará as demandas encaminhadas, adotando providências para:

I – revisar e ajustar os relatórios de demandas, se necessário, informando ao órgão ou setor que o emitiu sobre eventuais incorreções detectadas;

II – agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de aquisição ou contratação e à economia de escala;

III – elaborar a minuta do plano de contratações anual, considerando os graus de prioridade das demandas, as datas estimadas para o início dos processos de contratação e as disponibilidades orçamentário-financeiras.

§ 4º. A Diretoria Administrativa encaminhará a minuta do plano de contratações anual até o dia 15 de junho para a aprovação da Presidência.

Seção III

Da aprovação

Art. 17. Até o dia 30 de junho, a Presidência aprovará e mandará publicar o plano de contratações anual.

§ 1º. Antes de decidir, a Presidência poderá solicitar pareceres da Diretoria Financeira, Procuradoria Jurídica e Controle Interno, que observarão o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Presidência poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Diretoria Administrativa, se necessário, para realização de adequações.

Seção IV

Da publicação



Art. 18. O plano de contratações anual aprovado será publicado nos sítios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Seção V

Da revisão e da alteração

Art. 19. O plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado pela Diretoria Administrativa, com inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I – no período de 15 de setembro a 15 de novembro, para a sua adequação à proposta orçamentária; e

II – nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação da lei orçamentária do exercício a que se refere o plano, para adequação ao orçamento aprovado.

§ 1º. As alterações ao plano de contratações anual deverão ser aprovadas pela Presidência nos prazos previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações poderá ser alterado, mediante justificativa aprovada pela Presidência.

§ 3º. O plano de contratações anual atualizado deverá ser imediatamente publicado, nos termos do art. 18 deste ato.

Seção VI

Da execução

Art. 20. Ao receber uma solicitação de compra ou contratação de obra ou serviço, o Setor de Administração de Bens e Serviços verificará se a demanda consta do plano de contratações anual daquele exercício.

§ 1º. A demanda que não constar do plano de contratações anual poderá ensejar a sua alteração, observado o § 2º do art. 19 deste ato.

§ 2º. As demandas constantes do plano de contratações anual deverão ser formalizadas e encaminhadas com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para a aquisição ou contratação.



Art. 21. Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, a Diretoria Administrativa avaliará as contratações planejadas e não realizadas, as quais, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

Parágrafo único. Se a quantidade de contratações não realizadas for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total planejado, serão adotadas as providências cabíveis para identificação e correção de eventuais falhas de planejamento.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 22. Este capítulo dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens ou contratação de obras e serviços.

Art. 23. Para os fins deste ato, adota-se a definição de ETP prevista no art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como se considera:

I – Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada, disponível no SIIM – Sistema Integrado de Informações Municipais da Prefeitura de Jundiaí, para a elaboração de ETPs;

II – contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas em conjunto para a plena satisfação das necessidades da Administração;

IV – requisitante: agente público ou setor responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, bem como requerê-la;

V – área técnica: agente público ou setor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização da demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI – equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes públicos com competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, inclusive conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, bem como sobre licitações e contratos.



§ 1º. As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou setor, desde que detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado e se atenda ao disposto no inciso V do “caput” deste artigo.

§ 2º. A definição de requisitantes, áreas técnicas e equipe de planejamento da contratação não ensejará, necessariamente, a criação de novas estruturas nesta Câmara Municipal.

§ 3º. Os ETPs para a contratação de obras e serviços de engenharia e de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão ser, preferencialmente, elaborados por equipe de planejamento de contratação.

Art. 24. No acesso ao Sistema ETP Digital e na elaboração de estudos deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual disponível no Portal Compra Aberta, da Prefeitura de Jundiaí.

§ 1º. O Sistema permitirá a visualização do ETP e a obtenção de cópia por qualquer usuário interessado, sendo a edição permitida apenas por agentes públicos habilitados.

§ 2º. O servidor responsável pela criação do ETP no Sistema poderá permitir o acesso de outros servidores para edição, por meio de configuração dos usuários em campo específico do ETP.

§ 3º. A aprovação do ETP será feita pela Chefia do Setor e/ou Diretor da área responsável por sua criação, o que será incluído em campo próprio de cada ETP pelo responsável por sua criação.

§ 4º. O ETP deverá estar aprovado pelos agentes públicos designados para o prosseguimento do processo licitatório ou contratação direta.

Seção I

Da elaboração do ETP

Art. 25. O ETP deverá estar alinhado ao plano de contratações anual, sempre que elaborado, e a outros instrumentos e normas de planejamento da Administração Pública, caracterizar o interesse público envolvido na pretendida contratação e visar à consecução dos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 26. O ETP será elaborado por servidores das áreas técnica e requisitante ou, conforme o caso, por equipe de planejamento da contratação, com observância das disposições contidas nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O ETP conterá a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

§ 2º. No levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, o ETP poderá, entre outras opções:

I – considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

II – incluir realização de audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

III – em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, considerar os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – considerar outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permutas.

§ 3º. Se após o levantamento de mercado de que trata o § 2º deste artigo a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser verificado se os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 27. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;



II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com a necessidade, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea d do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – a existência de ETP correlato de outro órgão ou entidade, como forma de identificar soluções semelhantes que se adequem à demanda da Administração.

Art. 28. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme prevê o § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Das exceções à elaboração do ETP

Art. 29. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III – é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação de ata de registro de preços, quando o ETP for elaborado pelo órgão gerenciador.

Seção III

Disposições finais sobre o ETP



Art. 30. Os órgãos, setores e agentes públicos que utilizarem o Sistema ETP Digital:

I – responderão, conforme o caso, administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas;

II – assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações da ferramenta, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único. As informações e os dados do Sistema ETP Digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DE BENS DE CONSUMO A SEREM ADQUIRIDOS

Art. 31. Este capítulo dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas dos órgãos e setores da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 32. Para os fins deste ato, adotam-se as seguintes classificações:

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de até 2 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade ou capacidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou



e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – elasticidade-renda da demanda: conceito econômico que exprime a razão entre a variação percentual da quantidade demandada de um bem e a variação percentual da renda média da população;

III – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

IV – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte.

Art. 33. Para o enquadramento de bem de consumo na classificação prevista no inciso IV do art. 32 deste ato, serão considerados os seguintes fatores:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso a ele; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. Não será enquadrado na classificação prevista no inciso IV do art. 32 deste ato o bem de consumo que for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Art. 34. É absolutamente vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados nos termos do inciso IV do art. 32 deste ato.



Art. 35. No caso de identificação, em documento de formalização de demanda ou na elaboração do plano de contratações anual de que trata o Capítulo III deste ato, de bem de consumo enquadrado nos termos do inciso IV do art. 32, promover-se-á sua supressão ou substituição por bem de qualidade comum, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 33 deste ato.

Art. 36. Os órgãos e setores requisitantes deverão verificar o atendimento ao disposto neste ato se utilizarem itens de catálogo de materiais em seus procedimentos de compras.

Art. 37. Os casos omissos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo serão dirimidos pela Diretoria Administrativa, que também poderá, com auxílio da Diretoria Financeira e do Controle Interno, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos para orientar a plena execução deste ato.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A LICITANTES

Art. 38. Este capítulo dispõe sobre as regras e diretrizes que conferem tratamento diferenciado e simplificado a microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e sociedade cooperativa de consumo, doravante designados beneficiários, na aquisição de bens e na contratação de serviços no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º. As definições de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual são aquelas previstas nos arts. 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. Serão considerados beneficiários apenas o agricultor familiar e o produtor rural pessoa física, conceituados na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e que tenham auferido receita bruta anual até o teto previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º. A sociedade cooperativa de consumo será regida nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007 e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764/1971.

§ 4º. Para o enquadramento, o beneficiário deverá emitir declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação



específica, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições dispostas no § 4º do art. 3º daquela lei, comprometendo-se a informar a Administração caso perca essa qualificação.

§ 5º. Os beneficiários são responsáveis por solicitar o desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando ultrapassarem os limites de faturamento estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste ato.

Art. 39. Para ampliar a participação dos beneficiários enquadrados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 nas licitações e contratações, a Câmara Municipal poderá adotar as seguintes medidas:

I – utilização de cadastro específico, de acesso livre, ou adequação de eventuais cadastros existentes para identificação dos beneficiários, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e contratações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – padronização e divulgação das especificações de bens e serviços contratados, de modo a orientar os beneficiários para que adéquem os seus processos produtivos;

III – utilização, na definição do objeto da licitação ou contratação, de especificações claras e objetivas que facilitem a participação dos beneficiários.

Art. 40. Nas licitações e contratações diretas julgadas pelo critério do menor preço, em caso de empate de propostas, assegurar-se-á preferência aos beneficiários, nos termos deste ato e do respectivo instrumento convocatório.

§ 1º. Considera-se caracterizado o empate de propostas:

I – em pregão e contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a proposta do beneficiário for até 5% (cinco por cento) superior a mais bem classificada;

II – nas demais licitações e contratações diretas, quando a proposta do beneficiário for até 10% (dez por cento) superior a mais bem classificada.



§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando a proposta mais bem classificada for apresentada por um beneficiário.

§ 3º. A preferência será concedida da seguinte forma:

I – caracterizado o empate, o beneficiário mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela apresentada por não beneficiário, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – caso o beneficiário não apresente proposta de preço inferior ou não esteja habilitado, serão convocados eventuais beneficiários remanescentes que se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º. Nas licitações e contratações diretas realizadas na forma eletrônica, após o encerramento dos lances, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º. Nas licitações realizadas de modo presencial, o prazo para o beneficiário apresentar nova proposta será estabelecido no instrumento convocatório.

§ 6º. O benefício previsto neste artigo é extensivo aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por beneficiários.

Art. 41. Serão destinadas exclusivamente à participação de beneficiários as licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 42. Nas licitações para contratação de serviços e obras, poderá ser estabelecido, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de beneficiários, determinando-se:

I – os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados e/ ou indicação das atividades dentro da contratação que poderão ser subcontratadas;

II – que os beneficiários subcontratados deverão ser indicados e qualificados pelos licitantes, no momento da licitação, com a descrição dos serviços que serão fornecidos e seus respectivos valores;



III – que, no momento da habilitação, será exigida declaração da licitante que se obriga a apresentar, se vencedora, a documentação de regularidade fiscal e trabalhista e documentos que comprovem a capacidade técnica do subcontratado, que serão avaliados e juntados aos autos do processo correspondente dos beneficiários subcontratados, sob pena de inabilitação, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV – que a empresa contratada, no caso de extinção da subcontratação, se compromete a:

a) substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Administração, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis; ou

b) demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V – que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços compreendidos na execução do objeto por meio da subcontratação.

§ 1º. Constará também no instrumento convocatório que a hipótese de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – beneficiário;

II – consórcio ou sociedade de propósito específico formados exclusivamente por beneficiários, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – consórcio ou sociedade de propósito específico formados parcialmente por beneficiários com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se estabelecerá exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo deverá ser comprovado na fase de habilitação do licitante vencedor.

§ 4º. Não será exigida a subcontratação quando esta for



considerada inviável, não for vantajosa para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 5º. São vedadas:

I – a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas de empresas específicas;

II – a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos beneficiários subcontratados, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 43. Nas licitações e contratações diretas para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a Administração reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento), denominada cota reservada, para a contratação de beneficiários.

§ 1º. A aplicação da cota reservada, a critério da Administração, poderá incidir sobre cada item, lote ou sobre o total do objeto.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a contratação dos beneficiários, quando vencedores dos certames, na totalidade do objeto.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever que, se não houver vencedor para a cota reservada, esta será adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação ocorrerá pelo menor preço.

§ 5º. Para as atas de registro de preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que esta seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 44. Os benefícios previstos nos arts. 40 a 43 deste ato poderão, justificadamente, ser estendidos, nos termos do instrumento convocatório, para estabelecer a prioridade de contratação, dentre todos os beneficiários, daqueles sediados



na Região Metropolitana de Jundiaí – RMJ, até o limite, em relação ao melhor preço válido, de:

I – 5% (cinco por cento), em pregão e contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II – 10% (dez por cento), nos demais casos.

§ 1º. Integram a RMJ os municípios referidos no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.362/2021.

§ 2º. O beneficiário firmará declaração, sob as penas da lei, de que está sediado na RMJ.

§ 3º. Após a finalização de sessão de lances, e na ordem de classificação, o beneficiário sediado na RMJ, dentro do limite previsto no “caput” deste artigo, terá prioridade na convocação para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada a primeira colocada da licitação.

§ 4º. Se houver recusa do mais bem classificado, será consultado o próximo dentro do limite estabelecido, e assim sucessivamente, até que haja aceitação ou sejam esgotados os beneficiários nessa mesma condição.

Art. 45. Não se aplica o disposto nos arts. 41 a 44 deste ato quando:

I – no planejamento da contratação se verificar que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores, competitivos e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, enquadrados como beneficiários sediados local ou regionalmente;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75, incisos III e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – a licitação anterior for deserta ou fracassada.

§ 1º. A não aplicação nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” deste artigo depende de justificativa devidamente fundamentada e subscrita pelo agente público competente.



§ 2º. No caso do inciso II do “caput” deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – o preço ofertado para a cota reservada for superior ao valor estabelecido como referência ou for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço final para a cota de ampla concorrência;

II – se revelar comprovadamente antieconômica.

Art. 46. Este ato não se aplica nos casos previstos no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se, igualmente, o § 3º daquele dispositivo legal.

Art. 47. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deverão estar expressamente previstos nos instrumentos convocatórios.

Art. 48. A falsidade das declarações prestadas pelos beneficiários poderá caracterizar o crime previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de seu enquadramento em outros tipos penais e da aplicação de sanções administrativas, observado o devido processo legal, e, se for constatada durante o trâmite da contratação, implicará o imediato afastamento do licitante.

CAPÍTULO VII

DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 49. Este capítulo dispõe sobre a realização de licitações nas modalidades pregão e concorrência, com critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, para a aquisição de bens ou a contratação de obras e serviços.

Art. 50. As licitações serão realizadas na forma eletrônica, admitindo-se excepcionalmente a forma presencial quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem da forma eletrônica para a Administração, observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 51. Para os fins deste ato, consideram-se:

I – aviso do edital: documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto da licitação;

b) a indicação de locais, datas e horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;



c) o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, em que ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização;

II – Sistema Compra Aberta: ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Município de Jundiaí e interligada à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual será utilizada para cadastramento de órgãos e entidades da Administração Pública e de licitantes participantes de procedimentos de licitações eletrônicas;

III – lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, porém superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;

IV – responsável pelo processo licitatório: o agente ou comissão de contratação, sendo que na modalidade pregão o agente será denominado pregoeiro;

V – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada para cadastramento de participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

VI – Certificado de Registro Cadastral do Município de Jundiaí – CRC: cadastramento de participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, que pode ser requerido por qualquer interessado, conforme orientações constantes do Portal Compra Aberta, da Prefeitura;

VII – Solicitação de Compras: documento inicial de formalização de demanda de contratação, emitido pelo setor requisitante, contendo a descrição do pedido e a reserva orçamentário-financeira, assinado por diretor do órgão competente autorizando a abertura do processo de contratação.

Parágrafo único. No caso de contratação de serviços contínuos



com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para os fins do que dispõe o art. 25, § 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser aplicado o Decreto Federal nº 11.430/2023, que regulamenta aquela lei para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, ou outra norma federal que o substitua.

Seção I

Dos procedimentos preliminares

Art. 52. As licitações na forma eletrônica serão conduzidas pela Diretoria Administrativa por meio do Sistema Compra Aberta.

Parágrafo único. O Sistema Compra Aberta é dotado de recursos de criptografia e autenticação que garantem as condições de segurança das etapas do certame, e está disponível no endereço eletrônico <https://compraaberta.jundiai.sp.gov.br/>.

Art. 53. O responsável pelo processo licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarão do certame deverão ser previamente credenciados no Sistema Compra Aberta, mediante atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria Administrativa providenciar o credenciamento dos servidores responsáveis pelos procedimentos licitatórios e equipes de apoio.

Art. 54. O credenciamento nos procedimentos realizados na forma presencial ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática dos demais atos inerentes ao certame.

Art. 55. O licitante deverá:

I – credenciar-se previamente no Sistema Compra Aberta ou na sessão pública do certame;

II – remeter, no prazo estabelecido, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço ou o desconto e, se for o caso, o respectivo anexo, de acordo com o estabelecido no edital;

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em



seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, excluía a responsabilidade do sistema ou do Município de Jundiaí por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema durante o processo licitatório e responsabilizar-se por perdas de oportunidades decorrentes da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha para imediato bloqueio de acesso;

VI – utilizar a chave de identificação e a senha de acesso ao sistema para participar de licitações na forma eletrônica, bem como solicitar o cancelamento de acordo com seu próprio interesse.

Art. 56. As respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no portal do Sistema Compra Aberta, observados os prazos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção II

Da apresentação de propostas

Art. 57. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, suas propostas de preço ou percentual de desconto.

§ 1º. Os licitantes poderão, até a abertura da sessão pública, retirar ou substituir suas propostas e documentos de habilitação.

§ 2º. No caso de antecipação da fase de habilitação, na forma prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão observadas as seguintes condições:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o desconto;

II – o agente ou comissão de contratação, na abertura da sessão pública, informará no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, nos termos do edital, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;



III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no art. 63, III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 3º. No caso de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição de proposta.

§ 4º. O licitante declarará, em campo próprio no sistema ou na forma definida em edital, sob as penas da lei, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação.

Art. 58. Após o encerramento da etapa de lances, os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado serão avaliados pelo agente ou comissão de contratação responsável, e liberados para acesso público.

Parágrafo único. Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa de lances.

Art. 59. No cadastramento de proposta na licitação realizada na forma eletrônica, por meio do Sistema Compra Aberta, e desde que previsto no edital, o licitante poderá parametrizar o seu valor mínimo final ou seu percentual de desconto máximo final, obedecidas as seguintes regras:

I – aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

§ 1º. O valor mínimo final poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, vedados:

I – valor superior a lance já registrado por ele no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II – percentual de desconto inferior a lance já registrado por ele no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.



§ 2º. O valor mínimo final ou o percentual de desconto máximo final parametrizado na forma deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o agente ou comissão de contratação, podendo ser disponibilizado estritamente aos órgãos de controle externo e interno.

Seção III

Da abertura da sessão pública e do envio de lances

Art. 60. No dia e horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo agente ou comissão de contratação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá acompanhar a sessão pública, na condição de observador.

Art. 61. Na licitação realizada na forma presencial, o agente ou comissão de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que se enquadrarem em uma das hipóteses previstas no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A desclassificação de proposta será fundamentada e registrada na ata da sessão.

§ 2º. Somente as propostas classificadas participarão da etapa de lances.

§ 3º. Na licitação realizada na forma eletrônica, a verificação de conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 4º. O agente ou comissão de contratação poderá sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada registrada em ata e acessível a todos.

Seção IV

Da fase competitiva na forma eletrônica

Art. 62. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente ou comissão de contratação e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.



Art. 63. No horário previsto no edital, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos pelos licitantes.

§ 1º. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema.

§ 2º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 3º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado no sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes terão informação em tempo real do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º. O agente ou comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional devidamente justificada, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante comunicação eletrônica via sistema, o que também implicará a retirada do licitante do certame, sem prejuízo a seu direito de defesa.

§ 7º. O agente ou comissão de contratação poderá, motivadamente, decidir pela reabertura da sessão de lances.

§ 8º. Se, no decorrer da etapa de envio de lances, o agente ou comissão de contratação perder a conexão ao sistema mas este permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos; persistindo a desconexão por mais de 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e reiniciada somente depois do prazo mínimo de 24h (vinte e quatro horas) após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção V

Da fase competitiva na forma presencial



Art. 64. Iniciada a fase competitiva, o agente ou comissão de contratação apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame, adotando os seguintes procedimentos:

I – serão abertos os envelopes de proposta e a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do edital;

II – serão ordenadas as propostas conforme o modo de disputa previsto no edital, a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

III – a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas deverá ocorrer de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto;

IV – o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o valor estimado da contratação e/ou o valor máximo aceitável, nos termos do edital, caso não se realizem lances verbais.

Seção VI

Dos modos de disputa

Art. 65. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa, respeitado o art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;

II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital;
ou

III – fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, os autores da proposta de



menor preço ou maior percentual de desconto e das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquelas, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. O modo de disputa será definido no edital da licitação, que também preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, a incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I – ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II – ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º. O edital de licitação realizada na forma presencial poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.

Art. 66. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos; se houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos desse período, será prorrogada automaticamente pelo sistema.

§ 1º. A prorrogação automática será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º. Quando não houver novos lances na forma estabelecida no “caput” e no § 1º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 65 deste ato.

§ 3º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente ou comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 4º. Após o reinício previsto no § 3º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance ou por ofertar valor menor ou maior percentual, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de registro no sistema.

§ 5º. Encerrada a etapa de que trata o § 4º deste artigo, o sistema



ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 65 deste ato.

Art. 67. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º. Encerrado o prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, determinado aleatoriamente pelo sistema, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Encerrada a etapa de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de menor valor ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou por ofertar melhor lance.

§ 4º. Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 65 deste ato.

Art. 68. No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 66, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no “caput” deste artigo, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 66 deste ato.

§ 2º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação



proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente ou comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 3º. Após o reinício previsto no § 2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º. Encerrada a etapa de que trata o § 3º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 65 deste ato.

Seção VII

Da fase de julgamento

Art. 69. Caracterizado o empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos dispostos no edital da licitação.

§ 1º. Na execução do inciso III do “caput” do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser aplicado o Decreto Federal nº 11.430/2023, que regulamenta aquela lei para dispor sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, ou outra norma federal que o substitua.

§ 2º. Persistindo o empate, realizar-se-á sorteio:

- I – pelo sistema, na licitação realizada na forma eletrônica;
- II – pelo agente ou comissão de contratação, na licitação presencial.

Art. 70. Definida a proposta classificada em primeiro lugar, o agente ou comissão de contratação realizará a verificação de sua conformidade quanto ao objeto estipulado e quanto à compatibilidade do preço ou do desconto em relação ao estimado para a contratação.

§ 1º. Desde que previsto no edital, poderá ser realizada análise da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração que comprovem a aderência às especificações do termo de referência ou projeto básico.



§ 2º. O edital estabelecerá prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, se necessário para envio da proposta e, se for o caso, documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º. A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente ou comissão de contratação, ou por iniciativa destes, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade da proposta.

§ 4º. A inexecutabilidade de proposta:

I – no caso de obras e serviços de engenharia, caracterizar-se-á nos termos do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – no caso de bens e serviços em geral, se o valor for inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçado pela Administração, restará caracterizada após diligência do agente ou comissão de contratação que comprove:

a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 71. A negociação por condições mais vantajosas será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 1º. Concluída a negociação, se houver, seu resultado será registrado na ata da sessão pública, que será anexada aos autos do processo de contratação.

§ 2º. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação e observado o preço da proposta vencedora.

Art. 72. No caso de licitações que exijam apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), dentre outras exigências, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, no prazo estabelecido no edital.

Art. 73. No caso de licitação presencial, o edital estabelecerá a



forma de envio de proposta e, se for o caso, documentos complementares, adequada ao último lance, e a negociação ocorrerá na sessão pública, desde que a licitante tenha representante devidamente credenciado.

Seção VIII

Da fase de habilitação

Art. 74. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente ou comissão de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital da licitação.

§ 1º. Desde que previsto no edital, a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe ou pelo CRC.

§ 2º. Ressalvados o art. 7º, XXXIII, e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente:

- I** – nas contratações para entrega imediata;
- II** – nas contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- III** – nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente ou comissão de contratação, na forma estabelecida em edital, inclusive os que não estejam contemplados no Sicafe ou CRC, quando o caso.

§ 4º. Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.

§ 5º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando esta fase for antecipada, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º. A verificação pelo agente ou comissão de contratação em



sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 7º. Se o licitante não atender às exigências para habilitação, será examinada a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital da licitação, observado o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 70 deste ato.

§ 8º. Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para sua apresentação.

§ 9º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos da regulamentação própria e do edital da licitação.

Art. 75. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes e apresentados em tradução livre, na forma do edital.

§ 1º. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

§ 2º. Para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660/2016, ou outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas, na forma estabelecida no edital.

Art. 76. No caso de participação de consórcio de empresas, observar-se-á o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 77. Se houver necessidade de suspensão da sessão pública para realização de diligências com vistas ao saneamento de proposta ou habilitação, a ocorrência será registrada em ata e o reinício da sessão dar-se-á mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência.

Seção IX

Da fase recursal



Art. 78. O edital da licitação definirá prazo, não inferior a 10 (dez) minutos, no qual o licitante poderá, imediatamente após o julgamento da proposta ou o ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, manifestar a intenção de recorrer em campo próprio do sistema ou, na licitação presencial, verbalmente ou em documento a ser apensado à ata.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio físico na licitação presencial, observado o prazo previsto no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, observado o § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção X

Disposições finais

Art. 79. Os atos e documentos produzidos em meio físico deverão ser digitalizados e apensados em correspondente processo eletrônico.

Art. 80. Os arquivos e os registros relativos aos processos licitatórios permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, e os documentos eletrônicos do Sistema Compra Aberta serão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.

Art. 81. Os órgãos e setores da Câmara Municipal deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações do Sistema Compra Aberta, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua área de atuação.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Art. 82. Este capítulo dispõe sobre procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Art. 83. Observadas as restrições legais, o SRP poderá ser



adotado se a Administração entender pertinente, especialmente quando:

- I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Seção I

Da fase preparatória e das regras gerais

Art. 84. Na fase preparatória do processo de licitação ou de contratação direta para formação de ata de registro de preços, será realizado procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, mediante divulgação no sítio eletrônico oficial deste Legislativo, visando à possibilidade de que, no prazo de até 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. Na condição de órgão gerenciador responsável pelo procedimento público de IRP, caberá a esta Câmara Municipal:

- I – estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II – aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
 - a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
- III – deliberar quanto à inclusão posterior de outros órgãos ou entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços.

§ 2º. A manifestação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita de modo formal e diretamente ao órgão gerenciador.



§ 3º. O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá:

I – registrar sua intenção de registro de preços, acompanhada:

a) das especificações, termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II – garantir que os atos relativos à solicitação de inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão gerenciador, acompanhada das informações referidas no inciso I deste parágrafo e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV – manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do processo licitatório ou da contratação direta;

V – auxiliar tecnicamente, quando solicitado pelo órgão gerenciador, as atividades previstas nos incisos III e VI do art. 85 deste ato;

VI – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VIII – informar ao órgão gerenciador a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX – prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

§ 4º. O procedimento público de IRP é dispensável quando esta Câmara Municipal for a única contratante, na hipótese de o objeto interessar somente à sua Administração.



Art. 85. Na condição de órgão gerenciador responsável pela condução dos procedimentos do SRP, caberá a esta Câmara Municipal:

I – consolidar informações relativas à estimativa de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

II – verificar se os pedidos de realização de registro de preços efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 83 deste ato;

III – realizar pesquisas de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas realizadas por órgãos participantes;

IV – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VI – gerenciar a ata de registro de preços;

VII – conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de:

a) infrações no processo licitatório ou na contratação direta;

b) descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada;

c) descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Art. 86. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil e a cada exercício financeiro, atendidas às normas orçamentário-financeiras vigentes.



Seção II

Da licitação

Art. 87. O processo licitatório para formação de ata registro de preços será realizado nas modalidades concorrência ou pregão, sendo seu edital elaborado de acordo com as disposições dos arts. 82 a 85 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 88. Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

§ 1º. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, observado o § 1º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. A pesquisa de mercado de que trata o § 2º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Da contratação direta

Art. 89. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, observados os pressupostos de enquadramento dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a instrução processual prevista no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o estabelecido em regulamento específico.

Seção IV

Da ata de registro de preços

Art. 90. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, serão observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – será incluído na ata, se o caso, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços



iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e daqueles que mantiverem sua proposta original;

III – a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II – quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 99 deste ato.

§ 4º. O preço registrado, com indicação dos licitantes e fornecedores, será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e ficará disponível durante toda a vigência da ata de registro de preços no sítio eletrônico oficial deste Legislativo.

Art. 91. Após os procedimentos de que trata o art. 89 deste ato, o licitante ou fornecedor será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções legais.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, a critério da Administração.

§ 2º. A ata de registro de preços será assinada, preferencialmente, por meio de assinatura digital.

§ 3º. Quando o convocado não assinar a ata no prazo e condições



estabelecidos, é facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 92. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos e das solicitações de adesão serão realizados por meio de sistema próprio a esses fins.

Parágrafo único. É vedado acréscimo nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 93. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea d do inciso II do “caput” do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 94. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar sua redução.

§ 1º. Se o fornecedor não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Havendo a liberação do fornecedor, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador cancelará a ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para obtenção de



contratação mais vantajosa.

§ 4º. Caso haja a redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos demais órgãos participantes.

Art. 95. Se o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, ser-lhe-á facultado requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço.

§ 1º. O fornecedor deverá encaminhar, junto ao pedido de alteração, documentação que comprove o fato superveniente que o impossibilita de cumprir o compromisso, bem como planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável.

§ 2º. Se julgar comprovado e procedente o requerimento do fornecedor, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 3º. O órgão gerenciador comunicará aos demais órgãos participantes sobre a efetiva alteração do preço registrado.

§ 4º. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente e a inviabilidade do preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 98 deste ato, sem prejuízo das sanções legais.

§ 5º. Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 6º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador cancelará a ata de registro de preços, nos termos do art. 99 deste ato, e adotará as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

Seção V

Da adesão à ata de registro de preços de órgão não participante

Art. 96. A adesão à ata de registro de preços de órgão na condição de não participante poderá ocorrer nos termos do art. 86, §§ 2º e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.



Seção VI

Da contratação com fornecedores registrados

Art. 97. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por intermédio de instrumento contratual ou emissão de nota de empenho ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Seção VII

Do cancelamento de registro de fornecedor e de preços

Art. 98. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceita pela Administração;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV do “caput” deste artigo, se a sanção aplicada ao fornecedor não for a declaração de inidoneidade e não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção da ata, vedadas contratações dela derivadas enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do “caput” deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 99. O cancelamento de preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador, nas seguintes hipóteses:



- I – em razão do interesse público;
- II – pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Seção VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 100. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste ato e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 101. Até a completa adequação do sistema de compras do Município de Jundiaí, para atendimento ao disposto no art. 84 deste ato, o órgão gerenciador deverá:

- I – dar ciência aos órgãos da Administração Direta sobre Intenção de Registro de Preços por qualquer meio de comunicação, para manifestação quanto ao interesse na participação;
- II – providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes;
- III – providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 102. Este capítulo dispõe sobre o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, realizado na forma eletrônica, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 103. Os procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, serão realizados, sempre que possível, por meio de ferramenta eletrônica disponível no Portal do Sistema Compra Aberta da Prefeitura de Jundiaí, especialmente nas seguintes hipóteses:



I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no caso do inciso I do “caput” do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – aquisição de bens e contratação de outros serviços, no caso do inciso II do “caput” do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – contratação de obras e serviços, incluídos os de engenharia, e aquisição de bens, nos casos do inciso III e seguintes do “caput” do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O ramo de atividade de que trata o inciso II do § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 é considerado de acordo com a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse constante do cadastro de materiais do Município de Jundiaí.

§ 2º. As dispensas de licitação realizadas em razão do valor, nos termos do “caput” do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão denominadas no sistema:

I – no caso do inciso I, de “COMPRA DIRETA”;

II – no caso do inciso II, de “COMPRA DIRETA OBRAS”.

§ 3º. No enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, os agentes públicos responsáveis atentar-se-ão ao disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

§ 4º. Será admitida a não utilização do Sistema Compra Aberta ou a redução de prazos estabelecidos no procedimento mediante a instrução dos autos pela autoridade competente com a demonstração inequívoca da impossibilidade de utilização do sistema por questões técnicas, administrativas, jurídicas, comerciais e/ou de urgência, ou por desvantagem para a Administração, em prol do interesse público.

§ 5º. O valor dos objetos contratados ou adquiridos por dispensa de licitação com base no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser descontado dos limites para dispensa de licitação estabelecidos no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em relação ao mesmo objeto e exercício, tendo em vista o dever de



programação anual das contratações públicas.

Seção I

Da instrução do procedimento

Art. 104. O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, realizado na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – solicitação de compra e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, obtida na forma prevista nos arts. 105 e 106 deste ato;

III – pareceres da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno, e, conforme o caso, da Diretoria Financeira;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – justificativa de preço, se for o caso, observado o art. 107 deste ato;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII – autorização da autoridade competente.

§ 1º. O estudo técnico preliminar, quando exigido, poderá ser realizado em formato simplificado, mediante justificativa, em consonância com a regulamentação própria.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno não serão exigidos nos casos de aquisição de bens e contratação de serviços de valor correspondente a até 10% (dez por cento) do que prevê o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. Na hipótese de registro de preços prevista no inciso IV do “caput” do art. 103 deste ato, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



§ 4º. Os procedimentos serão divulgados e mantidos à disposição do público no Portal do Sistema Compra Aberta da Prefeitura de Jundiaí.

Seção II

Da pesquisa de preços

Art. 105. A estimativa da despesa será obtida por meio de pesquisa de preços materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I** – descrição do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II** – identificação do agente público responsável pela pesquisa;
- III** – caracterização das fontes consultadas;
- IV** – série de preços coletados;
- V** – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI** – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII** – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII** – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta.

§ 1º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, serão observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, se for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades da execução do objeto.

§ 2º. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, os quais deverão ser devidamente justificados.

§ 3º. A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:



I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano.

§ 4º. Serão priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, sendo que, em caso de impossibilidade, será imprescindível a apresentação de justificativa nos autos.

§ 5º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, deverão ser observados:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;



d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável;

III – informação aos fornecedores das características da contratação, conforme § 1º deste artigo, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – registro nos autos do processo da contratação da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

§ 6º. No caso do inciso II do § 3º deste artigo:

I – excepcionalmente poderá ser admitido preço estimado com base em orçamento fora do prazo nele previsto, desde que devidamente justificado nos autos;

II – quando se tratar de contratações do Município de Jundiaí, a pesquisa dar-se-á por meio de consulta dos últimos fornecimentos no Sistema Integrado de Informações Municipais (SIIM), concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa.

Seção III

Da definição da estimativa da despesa

Art. 106. Para definição do preço estimado serão utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 3º do art. 105, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, serão adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º. Com base no tratamento de que trata o “caput” deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de



sobrep preço.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, assim entendida a diferença percentual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), ou outro percentual devidamente justificado.

§ 5º. Excepcionalmente, admitir-se-á a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º. Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do § 3º art. 105, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 107. Quando não for possível estimar a despesa, a justificativa de preço prevista no inciso V do “caput” do art. 104 dar-se-á com base em valores de contratações de objetos idênticos pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas no período de até um ano, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se a futura contratada não contratou o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Seção IV

Do cadastro no sistema e divulgação

Art. 108. Deverão constar do sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação:

- I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II – as quantidades e o preço estimado de cada item;
- III – o local e o prazo de entrega do bem, da prestação do serviço ou da realização da obra;
- IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar



Federal nº 123/2006, aplicáveis à dispensa de licitação;

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial (das 08h (oito horas) às 18h (dezoito horas)), e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 109. O procedimento será divulgado no Portal do Sistema Compra Aberta e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento para o qual está cadastrado.

Seção V

Do envio de propostas

Art. 110. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema Compra Aberta e em campos específicos, a proposta com o preço; a marca do produto, se exigido; e a descrição do objeto até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

Art. 111. Quando exigido no aviso de contratação direta, deverão ser anexados à proposta:

I – catálogo;

II – ficha técnica;

III – laudos; e/ou

IV – outros documentos que possibilitem aferir que a oferta corresponde exatamente às especificações do item que se pretende adquirir, os quais serão disponibilizados para verificação pelo agente de contratação e pelos fornecedores participantes, após a sessão de lances.

Parágrafo único. Somente poderão ser visualizados os documentos anexados à proposta do fornecedor melhor classificado e, caso este seja desclassificado, do que o suceder.



Art. 112. O fornecedor interessado deverá, ainda, declarar em campo próprio do sistema as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Municipal;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e que, no ano-calendário de realização da contratação ainda não celebrou contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, quando couber;

III – o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V – que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento de todos os direitos trabalhistas assegurados;

VI – que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

VII – que está ciente e concorda com as condições contidas no aviso de contratação direta e seus anexos;

VIII – se for o caso, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991;

IX – que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição;

X – outras declarações previstas no aviso de contratação direta.

Art. 113. Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá, se previsto no aviso de contratação direta, parametrizar o seu valor final mínimo, observando as seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e



II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 114. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Seção VI

Da abertura do procedimento no sistema e do envio de lances

Art. 115. Na data e horário estabelecidos no aviso de contratação direta, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, por período nunca inferior a seis horas ou superior a dez horas, conforme definido no aviso, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente ou decrescente de classificação, conforme o caso.

Art. 116. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que com valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

§ 2º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 3º. O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais



de desconto entre os lances constará indicado no preâmbulo do aviso de contratação direta.

§ 4º. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

§ 5º. Se permanecerem empatadas 2 (duas) ou mais propostas, a decisão dar-se-á por sorteio a ser realizado pelo próprio sistema.

Seção VII

Do julgamento, habilitação, adjudicação e homologação

Art. 117. Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação.

Art. 118. Definido o resultado do julgamento, poderá ocorrer negociação com o primeiro colocado em busca de condições mais vantajosas para a Administração, especialmente quando a proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.

§ 1º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, que será anexada aos autos do processo de contratação.

§ 2º. Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais fornecedores, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, sendo igualmente desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo.

Art. 119. Definida a proposta vencedora, solicitar-se-á por meio do sistema, se necessário, o envio da proposta e dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 1º. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada por meio do sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.



§ 2º. Os prazos para envio da proposta e dos documentos complementares, se necessários, serão definidos no aviso de contratação direta, não podendo ser inferiores a duas horas.

Art. 120. Para a habilitação, serão exigidas exclusivamente as condições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, as quais estarão discriminadas no aviso de contratação direta, inclusive quanto ao prazo de envio, e deverão ser anexados no sistema do Portal Compra Aberta, no campo “Documentos de Habilitação”.

§ 1º. A verificação dos documentos será realizada no sistema, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados, o que constará expressamente do aviso de contratação direta.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, será solicitado ao vencedor, no prazo definido no aviso, respeitado o disposto no § 2º do art. 119 deste ato.

§ 3º. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e condições de habilitação.

Art. 121. Será exigida dos fornecedores somente a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, conforme o caso, nos termos do aviso de contratação direta, nos seguintes casos:

- I – nas contratações para entrega imediata;
- II – nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e
- III – nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea c do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. É considerada entrega imediata aquela com prazo de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Art. 122. Encerradas a etapa de julgamento e habilitação, o processo de contratação será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Seção VIII

Do procedimento fracassado ou deserto

Art. 123. No caso do procedimento restar fracassado ou deserto, adotar-se-á, mediante justificativa fundamentada nos autos do processo de contratação, uma das seguintes providências:

- I – republicação do procedimento;
- II – fixação de prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III – contratação de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Seção IX

Disposições finais

Art. 124. Os fornecedores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no aviso de contratação direta, e demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 125. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento, sendo considerado apenas o horário comercial para a contagem.

Art. 126. A contagem de prazos dar-se-á conforme o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 127. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema, não cabendo ao provedor dele ou à Administração a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 128. As normas deste ato serão interpretadas com observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em favor da ampliação da disputa entre os fornecedores, resguardados os interesses da Administração.



Art. 129. Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e anexados em processo eletrônico.

Art. 130. Os arquivos e os registros relativos ao processo de contratação permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, e os documentos eletrônicos constantes do Sistema Compra Aberta ficarão disponíveis para acesso público.

Art. 131. Assegurar-se-á o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este ato, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 132. Este capítulo dispõe sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Sanção administrativa é a penalidade fixada em lei e prevista em edital e instrumento de contrato, se o caso, aplicada pela Câmara Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico constatado por meio de processo em que devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e tem as seguintes finalidades:

I – educativa: visa orientar e prevenir a ocorrência de novas condutas de mesma natureza pelo licitante ou contratado, evitando a violação das normas no âmbito das contratações públicas;

II – repressiva: visa reprimir condutas lesivas nas contratações públicas, impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos causados por licitante ou contratado que descumpre com suas obrigações.

Seção I

Do procedimento

Art. 133. A Diretoria Administrativa iniciará o procedimento de



aplicação de sanção administrativa preferencialmente na forma eletrônica e em processo administrativo próprio no sistema, em face de licitante ou contratado, com o objetivo de promover a apuração e responsabilização pela prática das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O processo administrativo será autuado em apartado ao processo de licitação ou contratação direta e instruído pelo Setor de Administração de Bens e Serviços e, se o caso, pelo gestor do contrato, com os seguintes documentos, no mínimo:

I – edital e seus anexos;

II – contrato, nota de empenho, ata de registro de preços ou outro documento comprobatório da contratação;

III – justificativa, contendo a descrição do fato e/ou conduta irregular e documentos comprobatórios, bem como a indicação da possível sanção a ser aplicada.

§ 2º. O gestor do contrato, quando houver, atuará como auxiliar da comissão de processo de responsabilização ou do agente público competente para a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º. O documento de justificativa deverá ser assinado eletronicamente pelo servidor da Diretoria Administrativa responsável pela apuração da infração, sua chefia imediata e/ou diretor, devendo ser juntada uma cópia ao processo da licitação ou contratação direta para registro da instauração do processo administrativo.

§ 4º. Quando a possível sanção for a aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo do correspondente valor, feito pela Diretoria Financeira.

§ 5º. Os atos e documentos produzidos em meio físico deverão ser digitalizados e apensados em correspondente processo eletrônico.

Art. 134. Após a instauração do processo para apuração de infração administrativa, o licitante ou contratado será intimado e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

Art. 135. A Diretoria Administrativa é responsável pelo ordenamento e tramitação dos processos administrativos de aplicação de sanção e pela



formação de comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos das sanções previstas nos incisos III e IV do “caput” do art. 156 daquela lei.

Parágrafo único. A comissão de processo de responsabilização ou o Setor de Administração de Bens e Serviços da Diretoria Administrativa conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como será responsável pela emissão de notificações e ofícios ao licitante ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções nos órgãos competentes.

Seção II

Da comissão de processo de responsabilização

Art. 136. Nos casos das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será estabelecida comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a condução dos processos.

§ 1º. A comissão de que trata este artigo deverá ser composta por no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela Diretoria Administrativa e designados por meio de Portaria da Mesa.

§ 2º. A comissão deverá avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pelo Setor de Administração de Bens e Serviços e, se o caso, pelo gestor do contrato.

Seção III

Da aplicação das sanções

Art. 137. Na aplicação de sanções administrativas deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerados os fatos e elementos que constam do § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A sanção de multa será prevista em edital, contrato ou aviso de contratação direta, observados os seguintes parâmetros:

I – multa compensatória por inexecução total: entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, de acordo



com as especificidades da contratação pretendida, especialmente o nível de sua relevância e o valor estimado;

II – multa compensatória por inexecução parcial: a partir do percentual fixado nos termos do inciso I deste § 1º, será aplicada de forma proporcional, em termos de valor e/ou quantidade, à obrigação inadimplida;

III – multa moratória por atraso: 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na execução contratual, calculada sobre o valor total da contratação, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º. A multa efetivamente aplicada e eventuais indenizações cabíveis poderão ser cobradas diretamente ou compensadas com pagamentos devidos à licitante ou contratada, com a utilização da caução, se houver, ou por via judicial, mediante inscrição em dívida ativa.

§ 3º. A aplicação das sanções de advertência e multa é de competência do Diretor Administrativo, e a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar é de competência do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Os agentes públicos referidos no § 3º deste artigo poderão solicitar a manifestação prévia do Controle Interno e de outros órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. Se não houver norma própria desta Câmara Municipal, poderão ser aplicados regulamentos da Prefeitura de Jundiaí ou da União, desde que constem no aviso de contratação direta ou edital de licitação, observados os princípios que norteiam a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, previstos em seu art. 5º, e os objetivos do processo licitatório, fixados no art. 11 daquela lei.

Art. 139. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste ato serão dirimidos pela Diretoria Administrativa.

Art. 140. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. São revogados os seguintes atos:



I – nº 497, de 17 de julho de 2003, que regula os procedimentos licitatórios e contratações na Câmara Municipal;

II – nº 572, de 20 de fevereiro de 2008, que regulamenta o sistema eletrônico de contratações através do sistema denominado “Compra Aberta”;

III – nº 750, de 15 de maio de 2019, que regulamenta normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão presencial e eletrônico.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrado e publicado na Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de dois mil e vinte e três (27/03/2023).

LUCIANA M. P. RIVELLI AMÉLIO

Diretora Administrativa

